

Abílio de Sant'Ana, escrivão-notário substituto em Alenquer—nomeado escrivão do terceiro officio do juiz de direito de Ponta Delgada.  
 Exonerado o juiz de paz do distrito de Canas de Sabugosa, comarca de Pondela.  
 Joaquim Gomes dos Santos e Albano Ferreira da Costa—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Valongo, comarca de Agueda.  
 Luis Martins e António Marques—nomeados, respectivamente, juiz de paz e substituto do distrito de Cedofeita, comarca do Porto.  
 Francisco Canuto Rocha Júnior—nomeado juiz de paz do distrito de Colares, comarca de Cintra.

**Licenças de que foram pagos os emolumentos:**

Março 21,  
 António Emilio da Costa, escrivão do juízo de direito em Ponte do Lima — trinta dias.  
 Março 31  
 Manuel Pereira da Costa, juiz de paz do distrito de Santos-o-Velho, comarca de Lisboa — trinta dias.  
 Direcção Geral da Justiça, em 31 de Março de 1913.—  
 O Director Geral, *Germano Martins*.

**Direcção Geral dos Eclesiásticos**

**1.ª Repartição**

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 145.º e 148.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:  
 Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Manuel Francisco Dinis de Abreu, pároco da freguesia do Sobral, do concelho de Mortágua, distrito de Viseu, de residir, durante um ano, dentro dos limites do mencionado concelho e limitrofes, e sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.  
 Art. 2.º E-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e limitrofes.  
 Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

**Conservatória Geral do Registo Civil**

**Despachos efectuados em 29 de Março de 1913**

Criado um posto do registo civil na freguesia de Revelles, do concelho de Mortemor-o-Velho, que fica desanexado do posto do registo civil da freguesia de Verride, do mesmo concelho.  
 Júlio Jacinto Nunes Neves da Costa—nomeado ajudante para o referido posto.  
 Conservatória Geral do Registo Civil, em 29 de Março de 1913.—O Conservador Geral, *Germano Martins*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sobre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada na lista-tríplice que lhe foi apresentada, de conformidade com a condição 33.ª do contrato celebrado com o Banco de Portugal, em 10 de Dezembro de 1887, designar o vogal do Conselho de Administração do mesmo Banco, Augusto José da Cunha, para, na qualidade de vice-governador, substituir nos seus impedimentos o governador do referido Banco, nos termos da mencionada condição 33.ª  
 O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos**

**3.ª Repartição**

Convindo regular desde já a forma das reclamações previstas no § 1.º do artigo 8.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913: hei por bem, sob a proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:  
 Artigo 1.º Os contribuintes poderão reclamar para as juntas de matrizes por indevida inclusão ou erro de cálculo, durante o prazo de quarenta dias, contados da abertura do cofre para pagamento voluntário da respectiva contribuição.  
 § único. Os requerimentos, devidamente fundamentados, serão entregues para esse efeito aos secretários de finanças, que deles passarão recibo, sendo-lhe exigido.  
 Art. 2.º Estas reclamações, depois de informadas pelo secretário e respectivo inspector de finanças em boletim de informação, conforme o modelo anexo, que ficará junto ao processo, serão resolvidas pelas juntas de matrizes, no prazo de dez dias, afixando-se as respectivas resoluções na porta da Repartição de Finanças.  
 Art. 3.º Das decisões das juntas de matrizes haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, interposto no prazo de trinta dias, a contar da afixação.  
 § único. Por parte da Fazenda Nacional é competente para interpor o mesmo recurso o respectivo secretário de finanças, devendo fazê-lo sempre que a decisão seja em contrário da sua informação ou do parecer do respectivo inspector de finanças.

Art. 4.º Qualquer contribuinte poderá também apresentar aos secretários de finanças, durante o prazo de sessenta dias, a sua reclamação por exagêro do rendimento colectável-global que lhe tenha sido atribuído para base da contribuição e determinação da taxa a aplicar, seguindo-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 8.º, da lei de 15 de Fevereiro de 1913, e as mais disposições legais applicáveis, conforme se decretará no regulamento geral da contribuição predial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**BOLETIM DE INFORMAÇÃO**

das reclamações feitas nos termos do § 1.º do artigo 8.º da lei de 15 de Fevereiro de 1913

Concelho de ...  
 Nome do contribuinte ...  
 Residência ...  
 Rendimento no concelho ... {urbano ... .. escudos  
 .. {rústico ... .. " "  
 Rendimento global corrigido ... .. " "  
 Importância {Para o Estado {urbano ... .. " "  
 em que foi {rústico ... .. " "  
 colectado. {Para o município {urbano ... .. " "  
 .. {rústico ... .. " "  
 N. B. A percentagem para o município, neste concelho, é de ...  
 Sou, portanto, de opinião que ao requerente se deve mandar passar titulo de anulação na importância total de ... escudos.  
 Para o Estado ... .. escudos  
 Para o município ... .. " "  
 Total ... .. " "  
 ... em ... de ... de 191 ...  
 Concorde.  
 ... / ... / 191 ...

O Inspector de Finanças O Secretário de Finanças

Certifico que o rendimento global corrigido, do contribuinte rectro mencionado, é de escudos ... dividido pela forma seguinte:

Concelhos	Rendimento antigo	Factor	Rendimento corrigido
Total . . . . .			

Inspeção de Finanças de ... em ... de ... de 191 ...  
 O Inspector de Finanças

**4.ª Repartição**

Por decreto de 22 de Março corrente, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 28 do mesmo mês:  
 João Duarte Caldas—terceiro official da Inspeção Distrital de Finanças do Porto—transferido, como requerido, para idêntico lugar na inspeção de Portalegre, vago pela aposentação de Manuel Maria Ferreira, ordenada por decreto de 14 de Dezembro último.  
 Por portaria de 28 de Março corrente, visada pelo mesmo Conselho em 29 do mesmo mês:  
 Lourenço Amadeu Pupo, fiscal de 1.ª classe do corpo da fiscalização dos impostos, colocado na situação de inactividade por portaria de 20 de Novembro de 1912—mandado regressar à actividade do serviço, por urgente conveniência, na vacatura occorrida pelo falecimento, em 28 de Dezembro último, do fiscal de igual categoria, José Dinis Caldeira Gaspar.  
 Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

**Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas**  
 Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

**CAIXA ECONÓMICA DA RIBEIRA GRANDE**  
 Balancete em 30 de Junho de 1911

ACTIVO	
Accionistas . . . . .	22:500\$000
Móveis e utensílios . . . . .	376\$531
Despesas gerais . . . . .	190\$325
Prémios pagos . . . . .	75\$920
Caixa . . . . .	4:883\$813
Létras a receber . . . . .	28:110\$250
Obrigações . . . . .	1:242\$500
Escrituras . . . . .	3:150\$000
Empréstimos sobre hipoteca . . . . .	26:439\$385
	86:968\$724

**PASSIVO**

Capital . . . . .	25:000\$000
Depósitos à ordem . . . . .	185\$210
Ganhos e Perdas . . . . .	1\$343
Fundo de reserva . . . . .	176\$133
Dividendos . . . . .	121\$986
Depósitos . . . . .	59:718\$724
Prémios recebidos . . . . .	1:723\$080
Fundo de amortização . . . . .	42\$248
	86:968\$724

Pela Caixa Económica da Ribeira Grande.—Os Directores, *Manuel Borges Velho de Melo Cabral*—*Hermano da Silva Mota*—*Manuel António de Irias Coutinho*.—O Guarda-livros, *Armando de Castro Carneiro*.  
 Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

Sob proposta do Ministro da Marinha e atendendo à conveniência de regulamentar o serviço de alfaiates e sapateiros a bordo dos navios de guerra e nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Marinha, não só para evitar abusos como para dele tirar o proveito que há a esperar da applicação das disposições do artigo 2.º do plano de uniformes e pequeno equipamento para praças da armada, mandado adoptar, definitivamente, por decreto de 2 de Novembro de 1912: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço de sapateiros e alfaiates nos navios da armada e quartel de marinheiros, que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.  
 Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

**Regulamento para o serviço de sapateiros e alfaiates nos navios da armada e quartel de marinheiros**

Artigo 1.º Por grupo de 150 praças ou fracção em cada navio ou estabelecimento, haverá uma praça que trabalhe de alfaiate e outra de sapateiro (de posto inferior a cabo) a fim de cuidarem das reparações dos uniformes.  
 Art. 2.º Só podem ser escolhidos para trabalhar como sapateiros ou alfaiates as praças de comprovada competência.  
 § 1.º Serão preferidas as praças examinadas e aprovadas nas oficinas do Depósito Central de Fardamentos do Exército.  
 § 2.º Esta aprovação deverá, para os devidos efeitos, ser averbada na caderneta militar das praças examinadas.  
 Art. 3.º As praças que trabalhem de sapateiro e alfaiate será abonada uma gratificação de exercício diária de 20 réis, em harmonia com as disposições do decreto de 30 de Junho de 1912.  
 Art. 4.º É expressamente proibido aos sapateiros e alfaiates alterarem o talhe dos artigos do uniforme.  
 Art. 5.º Os concertos em artigos usados só podem ser effectuados quando o seu custo provável for inferior a 20 por cento do valor do artigo novo, sendo proibido concertar artigos que não sejam do plano de uniformes.  
 Art. 6.º Os concertos só podem ser feitos com prévia autorização dos comandantes das brigadas ou encarregados dos destacamentos.  
 Art. 7.º Não tem remuneração alguma as emendas em artigos novos tirados do paiol, bem como a colocação de divisas ou distintivos nesses artigos ou de fitas nos bonés.  
 Art. 8.º Os preços da mão de obra, incluindo linha e prego, serão os seguintes:

Alfaiates:	
Fundilhos grandes . . . . .	\$ 0,05
Ditos pequenos . . . . .	\$ 0,03
Bainhas . . . . .	\$ 0,03
Cotovelos . . . . .	\$ 0,02
Sapateiros:	
Tacões . . . . .	\$ 0,05
Meias solas ponteadas . . . . .	\$ 0,26
Ditas cosidas . . . . .	\$ 0,18
Ditas pregadas . . . . .	\$ 0,16
Gáspias . . . . .	\$ 0,45

Art. 9.º A importância das matérias primas e acessórios empregados nos concertos será calculada conforme o valor respectivo, com a fiscalização do comandante da brigada ou encarregado do destacamento.  
 Art. 10.º A importância total dos concertos (material e mão de obra), será paga de pronto pelas praças que os requisitarem, com a fiscalização do comandante da respectiva brigada ou encarregado do destacamento.  
 Art. 11.º Os navios que contem mais de 100 praças do corpo de marinheiros na sua lotação, terão uma máquina de costura de pedal para o serviço dos alfaiates, e os navios, tendo lotação inferior a 100 praças, mas superior a 80, terão uma máquina de mão.  
 Art. 12.º A máquina de costura e as formas para calçado são adquiridas por conta da dotação de material dos estabelecimentos navais onde tiverem de servir; toda a outra ferramenta é propriedade dos sapateiros ou alfaiates e por eles adquirida.

Art. 13.º As requisições de matérias primas e acessórios para concertos serão satisfeitas pelo Depósito de Fardamentos da Armada aos conselhos administrativos navais a pronto pagamento e sem o adicional de 6 por cento.

§ 1.º Fora de Lisboa poderão as matérias primas e acessórios para concertos ser adquiridos no mercado, respeitando-se os padrões adoptados.

§ 2.º As disposições do parágrafo anterior podem ter aplicação no porto de Lisboa, quando daí resulte economia para as praças.

Art. 14.º As matérias primas e acessórios para concertos serão adquiridas a retalho directamente pelos sapateiros e alfaiates ao paiol, em porções não inferiores a 1 metro, 1 quilo ou 1 dúzia, recitando-se em caixa a respectiva importância, e despendendo-a na conta do material.

Art. 15.º Ficam autorizados os conselhos administrativos navais a adquirir por conta das respectivas dotações de material, máquinas de costura e fôrmas para calçado.

Art. 16.º Ficam os conselhos administrativos navais autorizados a adquirir matérias primas e acessórios para concertos, que depois fornecerão a retalho aos alfaiates e sapateiros a pronto pagamento e com o adicional de 6 por cento.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

### Majoria General da Armada

N.º 3

Majoria General da Armada, 28 de Fevereiro de 1913

ORDEM DA ARMADA

(Série A)

Publica-se à Armada o seguinte:

#### Despachos ministeriaes

Em 14 de Janeiro

Cópia. — Ministério da Marinha — Direcção Geral da Marinha — 1.ª Repartição. — N.º 78. — Em 14 de Janeiro de 1913. — A Majoria General da Armada. — A fim de ser publicado nas *Ordens da Armada* se comunica que S. Ex.ª o Ministro, concordando com o parecer da comissão técnica de artilharia naval, determina o seguinte:

Que se dê rigoroso cumprimento ao preceituado nas «Disposições regulamentares para os serviços de artilharia a bordo dos navios armados», aprovadas por decreto de 3 de Maio de 1906, muito especialmente no que diz respeito à instrução, e que os comandantes dos navios formulem relatórios sobre os pontos em que entendam dever ser alteradas aquelas disposições.

Que antes de combate todas as munições das peças de tiro rápido sejam escorvadas e espoletadas, serviços que se devem fazer com o sossego e cuidado que reclamam, empregando as ferramentas destinadas a esse fim.

Que a bordo dos mesmos navios se verifique semestralmente o estado das escorvas, para o que, duma caixa tirada ao acaso se devem fazer detonar dez escorvas; fallando alguma, deve-se abrir outra caixa e repetir a prova; e caso se repitam as falhas, deve-se requisitar a substituição de todas as escorvas.

As caixas abertas devem ser novamente soldadas e as escorvas quando substituídas ser enviadas ao Depósito do Material de Guerra.

Deve verificar-se também se a falha da escorva provém do aparelho inflamador.

O resultado das verificações a que se proceder será registado nos mapas do estado do material.

O Director Geral, *Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

Em 28

Autorizado, visto não haver prejuizo para o Estado e ser em beneficio das praças de marinhagem, que se abone a dinheiro um número de praças não excedente a um quarto do total de cada rancho da caldeira.

Autorizado que nos modelos mandados adoptar para os uniformes das praças de marinhagem pelo decreto de 2 de Novembro de 1912 se modifique a largura da bôca das calças passando nos quatro tipos adoptados a ser de 0<sup>m</sup>,28 0<sup>m</sup>,29, 0<sup>m</sup>,30 e 0<sup>m</sup>,31.

Em 7 de Fevereiro

O segundo *destroyer* em construção passa a denominar-se *Guadiana*.

Em 11

Revogada desde já a determinação ministerial de 26 de Fevereiro de 1912 (*Ordem da Armada* n.º 2, série A, de 1912); e determinado que no regulamento de continências de 30 de Dezembro de 1911 deve ler-se *ombro* onde se lê *braco*, sempre que nele se fale em «perfiar armus».

### Majoria General

Em 28 de Janeiro

É expressamente prohibido modificar ou alterar por qualquer forma os uniformes das praças, aprovado por decreto de 2 de Novembro de 1912, devendo estas ser punidas por qualquer infracção.

Em 1 de Fevereiro

S. Ex.ª o Ministro da Marinha manda suscitar a observância do disposto no artigo 11.º do plano de uniformes

para os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada, aprovado por decreto de 30 de Setembro de 1911.

O Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada acha-se habilitado a fornecer pratos e púcaros de alumínio aos Conselhos Administrativos Navais que os requisitem, para a primeira distribuição destes artigos às praças de marinhagem.

Em 13

Segundo informação da legação de Itália, os portos da Libia que podem corresponder às salvas dos navios de guerra são os de Tobruk e Tripoli.

Em 22

Por S. Ex.ª o Ministro da Guerra foi autorizado que o Depósito Central de Fardamentos forneça aos officiaes da armada, a pronto pagamento, as matérias primas e artefactos de que careçam para seu uso e que por aquêl estabelecimento são adquiridos para o serviço das praças do exército, não sendo contudo autorizado o fornecimento de artigos manufacturados por aquêl depósito, devendo os pedidos ser feitos por meio de requisição dos officiaes, visados pelos chefes sobre cujas ordens servem. Os preços são os constantes da tabela respectiva publicada para o corrente ano.

Em 25

Os requerimentos pedindo licença para residência no estrangeiro devem declarar a localidade onde essa residência se vai fixar, sem o que não terão seguimento.

Em 26

Distintivos da canhoneira *Ibo* pelo Regimento de Sinaes da Armada n.º 33 pelo Código Internacional de Sinaes G. Q. C. J.

Em 27

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças foi resolvido que os documentos juntos a requerimentos que tem de ser dirigidos a tribunais ou repartições públicas, ou para ai serem arquivados, devem ser selados com a taxa de 100 réis paga por estampilha, como já foi comunicado à Direcção Geral das Obras Públicas e Minas em officio de 19 de Setembro de 1911, devendo os desenhos ser igualmente selados com a mesma taxa de 100 réis, sejam quais forem as suas dimensões, tendo a acrescentar que qualquer modificação a fazer se na lei é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

Os aditamentos feitos a um contrato em virtude de alterações em alguma ou algumas das suas cláusulas ou por qualquer outro motivo devem ser selados como se fôsem novos contratos, visto que vem substituir e alterar os anteriores contratos.

(Circular n.º 736 de 22 de Fevereiro de 1913, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

*José Maria Teixeira Guimarães*, Major General da Armada.

Está conforme. — O Chefe do Estado Maior General, *Luis Bernardino Leitão Xavier*, Capitão de mar e guerra.

#### 1.ª Repartição

##### 3.ª Secção

Por decretos de 22, com o visto de 28 do corrente mês do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Segundo tenente César Augusto de Oliveira Moura Brás, que se achava em comissão nas colónias — mandado regressar ao serviço da arma, desde 10 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Segundo tenente, Alfredo de Sousa Birne, que se achava em comissão nas colónias (marinha colonial) — mandado regressar ao serviço da arma, sendo nele considerado desde 18 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Primeiro tenente, João Frederico Júdice de Vasconcelos, que se achava em comissão nas colónias (marinha colonial) — mandado regressar ao serviço da arma, sendo nele considerado desde 18 do corrente mês, data em que se apresentou na Majoria General da Armada, com guia da Direcção Geral das Colónias.

Majoria General da Armada, em 31 de Março de 1913. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas para serem ratificadas, as três convenções com um protocolo de encerramento, assinadas entre Portugal e outras nações; em Washington, a 2 de Junho de 1911, concernentes à protecção da propriedade industrial, ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio e à repressão das falsas indicações de proveniência, nas mercadorias, introduzindo modificações na Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900 e nos convénios de Madrid, de 14 de Abril de 1891, um deles revisto em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900.

Art. 2.º É o Governo autorizado a modificar a legisla-

ção interna sobre propriedade industrial em ordem a harmonizar as suas disposições com o estipulado nos referidos actos diplomáticos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Macieira*.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho: Por decreto de 29 do corrente mês:

Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro, engenheiro agrônomo — exonerado, a seu pedido, do cargo de Director Geral da Agricultura, que exerceu com proficiência e inextinguível zelo.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 31 de Março de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

#### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

##### Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 29

António Gimenez Gonçalves, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém — transferido para a Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 31 de Março de 1913. — O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

#### Repartição de Minas

##### 1.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 42.º do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja concedida licença a D. Dionísio Viniegra Villarreal para transmitir, para a sociedade intitulada Sociedade Anónima Mercantil S. José, a propriedade da mina de chumbo de currais de Arvela, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

#### Edito

Havendo Francisco Germano de Moura Borgês de Magalhães requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio, e outros metais, de S. Dionísio, situada na freguesia do Salgueiro, concelho do Fundão, distrito do Castelo Branco, registada por José Abrantes, António Antunes Grancho, António Pires Correia, João Garcia, António Borrego, Domingos Lelé Caramona, na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 1 de Abril de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste édito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 31 de Março de 1913. — O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaga*.

#### Direcção Geral do Comércio e Indústria

##### Repartição do Comércio

Tendo vários comerciantes portugueses, domiciliados na cidade de Recife, nos Estados Unidos do Brasil, requerido, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que fosse autorizada a criação, naquela cidade, duma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, o aprovado o respectivo projecto de estatutos;

Vista a informação das respectivas autoridades consulares portuguesas naquêl país;

Visto o parecer dos Conselhos Superiores de Agricultura, e do Comércio e Indústria;

Sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos dos artigos 18.º a 22.º da lei de 3 de Abril de 1896: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, dos Estados Unidos do Brasil, duma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, que não poderá ser composta de menos de vinte e um membros.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, na cidade de Recife, anexos a este decreto, os quais constam de seis capítulos e trinta e sete artigos, e que vão assinados pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

#### Estatutos da Câmara Portuguesa de Comercio e Indústria do Pernambuco

##### CAPÍTULO I

##### Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, com sede na cidade de Recife,